



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04992/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (IPAM) – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO IPAM, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 697 / 2016

#### RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados visando apurar representação encaminhada pelo **Procurador do Trabalho Eduardo Varandas Araruna**, através do **Documento TC nº 04950/12**, para analisar possíveis irregularidades<sup>1</sup> na gestão de pessoal do ex-Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de **JOÃO PESSOA**, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, exercício de 2012, formulada de forma anônima, via internet (fls. 05/06).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 20/21), tendo concluído pela impossibilidade de verificação dos fatos denunciados posto que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que os comprovassem. Ademais, este Tribunal não tem competência para realizar oitivas e/ou interrogatórios com o fim de elucidá-los, o que compete ao Ministério Público Estadual, tendo a análise deste Tribunal se limitado a realizar consulta ao SAGRES.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota, na qual entendeu pela notificação do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, na pessoa do responsável, para que comprovasse, junto a esta Corte, a efetiva prestação do serviço pelos funcionários supramencionados, para posterior manifestação ministerial definitiva.

Citados, o ex e o atual Gestor do Instituto de Previdência de Assistência Municipal, **Senhores Cristiano Henrique Silva Souto e Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, foram apresentadas<sup>2</sup>, respectivamente, as defesas de fls. 29/171 (**Documentos TC nº 29.656/13**) e fls. 173/232 (**Documento TC nº 29.626/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 293/297) nos seguintes termos:

*“Tendo em vista que restou constatado, consoante exposto no item 2.2 deste relatório, que 03 (três) dos 04 (quatro) contratados citados na representação (Sras. Gabriela Gomes Dantas e Ludmille Borges de Almeida e Sr. Wagner Chaves Viana) já prestavam serviços ao IPM no exercício anterior ao objeto da denúncia (exercício de 2011), quando o representado, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, não exercia o cargo de presidente desta autarquia previdenciária, e, considerando ainda que foram apresentadas as folhas de registro de ponto desses contratados, bem como declarações de que o serviço foi por eles prestado, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, pela improcedência da denúncia.*

*No que tange à solicitação de que as notificações relativas ao presente processo sejam feitas pela via postal, na pessoa do peticionário ou de seu representante legal, a Bel<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adryana Carla Lima – OAB/PB 10.236, esta Auditoria remete a matéria à apreciação do relator do presente feito, por entender que não dispõe de competência para pronunciar-se a esse respeito” (grifo nosso)*

<sup>1</sup> **FATO DENUNCIADO:** inclusão por parte do denunciado de familiares e amigos na folha de pagamento do instituto e à existência de pessoas recebendo salários sem o correspondente trabalho, dentre os quais estariam os **Srs. Filipe Braga de Brito Maia, Ludmille Borges de Almeida Maia, Sheila Daniele Dias (esposa do superintendente), Gabriela Dantas, Sylvia Rafaela, Elisabete Sousa, Wagner Chaves e Simone Pereira Lins (Documento TC nº 04950/12).**

<sup>2</sup> Através da Advogada **Adryana Carla Lima**, representando o **Senhor Cristiano Henrique Silva Souto** (fls. 32) e o **Advogado Victor Assis de Oliveira Targino** e OUTROS, representando o **Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho** (fls. 174).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04992/12

2/3

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o antes nominado Procurador emitiu cota, na qual sugere o retorno dos autos à Auditoria para análise do inteiro teor da denúncia, em especial aos fatos relativos às **Senhoras Sheila Daniele Dias** (esposa do Superintendente), **Elisabete Sousa** e **Simone Pereira Lins** e ao **Senhor Filipe Braga de Brito Mario**. Logo após, requer o envio dos autos ao *Parquet* para análise emissão de parecer.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, os autos foram remetidos à Auditoria, que elaborou a complementação de instrução de fls. 341/344, na qual concluiu pela **improcedência da denúncia**, uma vez que, em relação às **Senhoras Sheila Daniele Dias, Elisabete Sousa e Simone Pereira Lins** e ao **Senhor Filipe Braga Brito Maia**, não foram constatados pagamentos para os mesmos no exercício de 2012; e no que diz respeito às **Senhoras Sylvia Rafaela de Araújo Gomes, Gabriela Gomes Dantas e Ludemile Borges de Almeida** e ao **Senhor Wagner Chaves Viana**, foram apresentadas as folhas de registro de ponto, bem como declarações de que o serviço foi por eles prestado, não havendo, portanto, como se afirmar que não houve a realização dos serviços, bem como que a contratação dos mesmos decorreu de relação de amizade com o Ex-Superintendente do IPM, **Senhor Cristiano Henrique Silva Souto**.

De volta, para manifestação ministerial, o **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu cota (fls. 346), na qual pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia. Todavia, não elide entendimento diverso à luz de instrução processual diversa.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator concorda com a Auditoria (fls. 341/344) e com o *Parquet* (fls. 346), entendendo que foi comprovada nos autos a contraprestação dos serviços prestados pelos contratados questionados na denúncia, tais como folha de registro de ponto e declarações do próprio Instituto de Previdência (fls. 121/171). Em alguns casos, não houve sequer pagamentos a eles atribuídos, durante o exercício de 2012.

Quanto ao possível favoritismo, a Auditoria esclareceu às fls. 295/296 que dos quatro prestadores de serviço citados, três deles já prestavam serviços ao IPM no exercício anterior ao objeto da representação, período em que o **Senhor Cristiano Henrique Silva Souto** não respondia pela gestão do Instituto (fls. 290/292). Logo, não há o que se falar em irregularidade.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** em epígrafe e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04992/12; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 04992/12

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:**

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado, acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 07 de abril de 2016.**

Em 7 de Abril de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO